



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012375-07.2026.8.16.0194

Processo: 0012375-07.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$20.087.234,78

- Autor(s):
- ANELIM FERTILIZANTES LTDA
 - Bruna Maria De Camargo
 - CAMILA RODRIGUES
 - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS MIRELLA LTDA - ME
 - EMERSON RODRIGUES
 - FELIPE CALDERON SCARIN
 - JOSÉ CARLOS VENTURA JUNIOR
 - Karen Palma de Lima Carvalho Rodrigues
 - MIRELLA RODRIGUES
 - SUELEM WON MULLER RODRIGUES
 - WEMIC COMERCIO DE PNEUS LTDA ME

Réu(s): • Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0012375-07.2026.8.16.0194 proposto por ANELIM FERTILIZANTES LTDA., COMÉRCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA., WEMIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA., BRUNA MARIA DE CAMARGO, CAMILA RODRIGUES SCARIN, EMERSON RODRIGUES, FELIPE CALDERON SCARIN, JOSÉ CARLOS VENTURA JÚNIOR, KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES, MIRELLA RODRIGUES e SUELEM WON MULLER RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **ANELIM FERTILIZANTES LTDA., COMÉRCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA., WEMIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA., BRUNA MARIA DE CAMARGO, CAMILA RODRIGUES SCARIN, EMERSON RODRIGUES, FELIPE CALDERON SCARIN, JOSÉ CARLOS VENTURA JÚNIOR, KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES, MIRELLA RODRIGUES e SUELEM WON MULLER RODRIGUES.** Alegam as



partes autoras que o Grupo Wemic possui sua base de operações na comarca de Dois Vizinhos/PR, atuando de forma integrada na produção agrícola de grãos (soja, milho, trigo, sorgo e girassol), bem como na fabricação, remoldagem, comércio e industrialização de pneumáticos sob marcas consagradas no mercado regional e nacional. Aduzem que a atividade teve início no ano de 1986, com o produtor rural Sebastião Alves Rodrigues, expandindo-se ao longo de três décadas por meio de seus familiares e cônjuges em regime de economia familiar. No ano de 2007, foi fundada a empresa Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., seguida pela constituição da empresa Comércio de Pneus Mirella Ltda. em 2010 e, posteriormente, no ano de 2022, pela criação da Anelim Fertilizantes Ltda., com o fito de operacionalizar e dar suporte financeiro e logístico às atividades do grupo econômico familiar. Sustentam que o grupo passa por severa crise econômico-financeira decorrente de fatores exógenos e macroeconômicos. No tocante à atividade comercial e industrial de pneus, relatam os impactos negativos decorrentes do expressivo aumento de pneumáticos importados da China com preços predatórios, o encarecimento dos insumos de produção agravado pela flutuação cambial e a elevação da taxa básica de juros (Selic), que encareceu de forma insustentável o crédito bancário. No âmbito da atividade agrícola, apontam que foram severamente atingidos por frustrações de safras provocadas por intempéries climáticas (fortes vendavais e seca prolongada que assolaram a região de Dois Vizinhos/PR entre o fim de 2025 e o início de 2026), cumuladas com a acentuada queda no preço das commodities agrícolas no mercado internacional. Diante desse cenário, reportam o estrangulamento do fluxo de caixa e a impossibilidade de adimplir com o vultoso passivo financeiro. Em sede de tutela de urgência, pleitearam a declaração de essencialidade de diversos bens móveis e imóveis indispensáveis à continuidade das atividades do grupo, dentre os quais destacam o imóvel de matrícula nº 58.355 (Lote nº 72 da Comarca de Dois Vizinhos/PR), bem como diversos maquinários agrícolas, tratores, colheitadeiras, implementos e veículos descritos detalhadamente na inicial, a fim de obstaculizar quaisquer medidas de busca, apreensão ou expropriação por parte de credores fiduciários durante o stay period. Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.087.234,78, correspondente ao montante global dos débitos sujeitos ao regime recuperacional. Por fim, pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

o litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum: No caso em apreço, resta evidenciada a existência de um grupo econômico de fato sob controle familiar comum (Família Wemic). O organograma societário e familiar encartado nos autos demonstra de forma cristalina a interconexão das atividades: os produtores rurais pessoas físicas figuram concomitantemente como sócios-administradores das pessoas jurídicas do grupo (Wemic, Mirella e Anelim), verificando-se a outorga de garantias cruzadas (avais e fianças mútuas) em cédulas de crédito e confissões de dívida, bem como a mútua dependência operacional, em que a estrutura imobiliária, de insumos e logística é compartilhada para viabilizar tanto a produção agrícola quanto a atividade comercial de pneus.

Ademais, no que tange aos produtores rurais pessoas físicas, a legislação autoriza expressamente a composição do polo ativo da recuperação judicial, desde que demonstrado o exercício da atividade de forma empresarial pelo período mínimo de 2 (dois) anos (art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05).

A regularidade do exercício da atividade rural das pessoas físicas restou fartamente comprovada pelos contratos de arrendamento de terras rurais, declarações de imposto de renda, balanços patrimoniais específicos e inscrições no Cadastro de Produtores Rurais.

Dessa forma, restando configurada a existência de grupo econômico sob controle comum, impõe-se o recebimento da demanda sob o regime de consolidação processual, devendo cada devedor, contudo, apresentar individualmente a sua documentação, conforme preconiza o § 1º do art. 69-G da referida lei.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.



Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Do pedido de consolidação substancial:

Quanto ao pedido de deferimento de consolidação substancial, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, tal análise será postergada para momento oportuno, após a manifestação do Administrador Judicial a ser nomeado e a oitiva dos credores. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 98 da III Jornada de Direito Comercial do CJF: *"A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial"*.

Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.



Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

Inciso I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

Inciso II: Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”); Demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”); Demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”) e R elatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”): Movs. 1.196 a 1.252.

Inciso III: Relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III): Movs. 1.619 a 1.623.

Inciso IV: Relação completa de empregados (Inc. IV): Movs. 1.185 a 1.195.

Inciso V: certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: Apresentados nos Movs. 1.49 a 1.60 (contratos sociais) e Movs. 1.62 a 1.71 (certidões simplificadas);

Inciso VI: bens particulares dos sócios e administradores: mov s. 254 a 261;

Inciso VII: Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras: Mov. 1.777 a 1.877.

Inciso VIII: Certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais: Movs. 1.490 a 1.584.

Inciso IX: relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados: Mov. 1.725.

Inciso X: Relatório detalhado do passivo fiscal: Movs. 1.726 a 776.

Inciso XI: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante: Movs. 1.262 a 1.270.

Preenchem os proponentes, ademais, os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, porquanto exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, não são falidos, não obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos



e não possuem administradores condenados por crimes falimentares (conforme certidões criminais acostadas nos Movs. 1.13 a 1.30 e Movs. 1.271 a 1.424).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Por força de dispositivo legal o valor da causa deve ser correspondente à somatória dos seus débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei. No mais, as empresas do grupo devem arcar com os custos do processo de recuperação judicial, inclusive, demonstrando com isso sua viabilidade financeira /econômica.

d) Da Tutela de Urgência:

Os requerentes pleitearam a declaração de essencialidade de diversos bens móveis (tratores, colheitadeiras, veículos de apoio), gravados com garantia fiduciária, e de diversos bens Imóveis, de sua propriedade e imóveis rurais arrendados para finalidade agrícola, a fim de obstar liminarmente atos de apreensão ou consolidação de propriedade.

Com efeito, a competência para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital garantidos por alienação fiduciária e a suspensão de atos constitutivos durante o stay period pertence a este Juízo Recuperacional, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/05.

Todavia, compulsando a documentação encartada, constata-se que a parte autora apresentou apenas a relação individualizada de seus bens (Movs. 1.94 a 1.103), limitando-se a formular o pedido de essencialidade de forma genérica e preventiva. Não restou demonstrada a existência de relação individualizada entre as ações apresentadas (mov. 1.725) em trâmite e os bens indicados, tampouco a iminência de atos concretos de expropriação ou desapossamento dos referidos bens por parte dos credores fiduciários.



Ausente o perigo de dano concreto e imediato (*periculum in mora*), indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de nova análise caso venha a ser demonstrada nos autos a iminência ou a efetivação de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre os referidos ativos.

Assim, por não verificar que haja iminência de busca e apreensão de bens, indefiro o pedido, que poderá ser novamente apreciado caso haja mudança na situação

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **ANELIM FERTILIZANTES LTDA., COMÉRCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA., WEMIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA., BRUNA MARIA DE CAMARGO, CAMILA RODRIGUES SCARIN, EMERSON RODRIGUES, FELIPE CALDERON SCARIN, JOSÉ CARLOS VENTURA JÚNIOR, KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES, MIRELLA RODRIGUES e SUELEM WON MULLER RODRIGUES**. nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. O processo tramitará sob o regime de Consolidação Processual (art. 69-G da Lei nº 11.101/05).

6. Nomeio como administrador judicial o Escritório **Auxilia Administração Judicial**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja



oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

8. No que toca à autora: **a)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **b)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

9. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

10. Diligências necessárias. Intimem-se.

Curitiba, 03 de julho de 2026.
Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

